

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 175/2025

AUTOR: Deputado GIPÃO

ASSUNTO: Dispõe sobre a implantação de programas de capacitação em defesa pessoal, mediação de conflitos e gerenciamento de crises para profissionais de educação da rede pública estadual do Tocantins e dá outras providências.

RELATOR: Deputado VALDEMAR JUNIOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado GIPÃO, o Projeto de Lei nº 175/2025, que “Dispõe sobre a implantação de programas de capacitação em defesa pessoal, mediação de conflitos e gerenciamento de crises para profissionais de educação da rede pública estadual do Tocantins e dá outras providências”.

Aduz o autor que o presente Projeto de lei tem por objetivo autorizar a implantação de um programa permanente de capacitação dos profissionais da educação da rede pública estadual do Tocantins, contemplando formação em defesa pessoal, mediação de conflitos e gerenciamento de crises. A proposta surge como resposta a um cenário cada vez mais preocupante de violência no ambiente escolar, que tem impactado diretamente o desempenho, a saúde mental e a segurança de professores, gestores e demais funcionários da educação.

Afirma, ainda, que diante desse cenário, torna-se essencial fornecer aos servidores da educação instrumentos e conhecimentos que os habilitem a atuar preventivamente, responder com eficácia a situações críticas e preservar a integridade da comunidade escolar como um todo. A formação em defesa pessoal deve ser entendida aqui não como incentivo à confrontação, mas como meio de autoproteção e aumento da confiança e da segurança individual. Já o gerenciamento de crises e a mediação de conflitos buscam adotar os profissionais de estratégias para o controle emocional, resolução pacífica de disputas, comunicação não violenta e adoção de medidas adequadas diante de eventos de risco.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II – VOTO

Embora seja uma matéria de extrema importância, no âmbito estadual, cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação de programas nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública, violando o princípio da separação de poderes.

Além disso, por força do art. 82, inciso I, da Constituição Estadual, é vedado o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual, vejamos:

“Art. 82. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

No âmbito estadual, cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública, violando o princípio da separação de poderes.

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos estaduais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro Poder.

No inciso II, do art.40 da Constituição Estadual, diz que, Compete privativamente ao Governador, para sua fiel execução expedir a regulamentação.

O Projeto de Lei em tela, além de criação do programa, no artigo 1º trata de autorizar o Poder Executivo a instituir, e implementar programas, no âmbito da rede pública estadual de ensino, portanto mais um motivo de inconstitucionalidade e injurídico, por tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo e por não conterem um comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico

Portanto, reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria que cria programa, por vício de natureza formal, impedindo sua regular tramitação.

Ante o exposto, por estar o Projeto maculado por vício insanável de iniciativa, **VOTO pelo REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 175/2025.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.


Deputado **VALDEMAR JUNIOR**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Concedo Vistas ao(a) Senhor(a) Deputado(a) *Prof. Júnior Gó*
referente ao(a) *PL n° 175 / 2025* pelo prazo regimental
dehoras, em cumprimento ao disposto no art. 74 do Regimento
Interno desta Casa de Leis, na **Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.**

Sala das Comissões, *13* hs. *10* min de *24* de *junho* de 2025.

[Signature]
Deputado **VALDEMAR JUNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fl. 13

DESPACHO

Encaminhado ao Gabinete do Senhor Deputado, **Prof. Júnior Geo** (o/a)
PL nº 175/2025, Concedido Vistas na Reunião EXTRAORDINÁRIA
da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025



RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES

Coordenador de Assitência às Comissões

Quem recebeu Elita B. Barros

Data Recebimento 25 / 06 / 25 Horário: 08:03 hrs



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Informo que o Senhor Deputado **Professor Junior Geo**, devolveu **sem parecer de Vistas**, o Projeto de Lei nº 175/2025, concedido na Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição Justiça e Redação, realizada no dia 24 de junho de 2025.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2025.


Deputado **Valdemar Júnior**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) VALDEMAR JÚNIOR.....
referente ao(a) Ph. 175/2025.

OBS: _____

Encaminhe-se(a) ao Arquivo

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2025

Deputado Valdemar Júnior
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (X)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA (X)	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS ()	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO ()	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO (X)	Dep. MARCUS MARCELO ()